



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/04/13

ITEM Nº 49

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

49 TC-001451/026/11

Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Geraldo Gianetta.

Advogado(s): Renato de Gênova, Renê dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-001451/126/11 e Expediente(s): TC-000638/005/11, TC-000661/005/11, TC-000719/005/11 e TC-000891/005/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Pedrinhas Paulista, exercício de 2011**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 43/45.

Notificado (fls. 50), o responsável apresentou justificativas às fls. 58/77.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Inobservância do Princípio do Planejamento da Gestão Pública previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O responsável aduz que a Lei Orçamentária Anual veda, em seu artigo 5º, a abertura de créditos adicionais e especiais por Decreto do Executivo; assim “todas as alterações ocorridas se deram por Lei, estando aprovadas e homologadas pelo Legislativo Municipal, portanto, não se pode afirmar que as alterações se deram por falta de planejamento, mas sim em razão de novas metas e ações que, em sua maior parte, não eram previsíveis quando da elaboração do orçamento, como é o caso das despesas abertas por excesso de arrecadação, no valor de R\$



2.278.093,53, e destes o valor de R\$ 1.084.202,96 oriundos de transferências de capital, para a assinatura de convênios”.

B.3.3.3 - Royalties

O município não movimenta em conta vinculada sua receita de “royalties” daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei Fiscal. Sustenta que a Secretaria de Estado da Fazenda credita em uma única conta bancária tanto os recursos dos “Royalties” como os do ICMS “sendo que os municípios não conseguem junto a Secretaria que os mesmos sejam creditados em contas bancárias distintas. Assim, não compete ao Município a dissolução ou individualização da conta corrente bancária, mas sim do próprio órgão conessor, no caso, o Governo do Estado, que não faz essa distinção”.

B.5.1 - ENCARGOS

Falta de recolhimento do FGTS aos contratados por prazo determinado. O peticionário assevera que o regime jurídico adotado no município é o estatutário “aplicável a todos os servidores públicos, efetivos e contratados por prazo determinado, de tal forma que não há qualquer previsão legal para pagamento de FGTS”.

B.5.1.1 - RECOLHIMENTOS EM ATRASO

Pagamento de juros em decorrência de atrasos no recolhimento ao INSS - mês/competência 08/2011 e 09/2011. Afirma que o atraso decorreu da queda inesperada de arrecadação “sendo que a Administração priorizou a continuidade dos serviços públicos essenciais, como saúde e coleta de lixo, adquirindo os medicamentos necessários a suprir a demanda do Centro de Saúde”; bem assim, requer que o Tribunal releve o apontamento vez que a origem “encontra-se em dia com os recolhimentos previdenciários”.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Acumulação dos subsídios de vice-Prefeita com a remuneração do cargo efetivo de “PEB I” ao longo de todo o exercício de 2011. Alega em síntese que a mera acumulação de cargo público não pode acarretar a restituição dos valores efetivamente recebidos “de sorte que todos os serviços foram regularmente prestados, demais, durante todo o período desde a posse do atual Prefeito, ocorrida em 01.01.2009, até o presente momento, não se registrou substituição do cargo de Prefeito Municipal por nem um dia sequer, assim,



para todos os efeitos legais, o cargo de vice é apenas uma “reserva constitucional” e não houve exercício de fato”.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Pregão Presencial nº 14/2011 e Pregão Presencial nº 04/2011: não houve atendimento ao disposto no artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 por não restar comprovada a compatibilidade dos preços com o mercado. O responsável não vislumbra no apontamento qualquer irregularidade que possa comprometer a licitude do Pregão Presencial nº 14/2011 “vez que o referido procedimento foi realizado sob o amparo da Lei Federal nº 10.520, com obediência a todos os requisitos legais”. Em relação ao Pregão Presencial nº 04/2011 solicita a relevação do apontamento “dada à dificuldade de contratar profissional da área de saúde, sobretudo médicos, não restando outra alternativa senão contratá-los mediante licitação Por outro lado, o valor contratado pelos serviços médicos, no importe de R\$ 8.800,00 mensais, mostra-se compatível com o praticado no mercado, considerando a carga horária de trabalho pactuado”.

Inexigibilidades: falta de atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 “pois não foram demonstradas as razões para escolha do fornecedor, nem foram feitas justificativas para os preços pactuados”.

As inexigibilidades também não atenderam ao disposto no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93.

Afirma que os shows apontados no relatório da fiscalização foram contratados pela municipalidade em comemoração a eventos tradicionais do município “como o Dia de São Donato, padroeiro da cidade, inclusive com repercussão na mídia televisiva, e também ao aniversário da cidade, que atrai milhares de pessoas de toda a região, face a tradição de tal evento e as diversas atrações durante todo o fim de semana realizado por voluntários com a colaboração da Prefeitura Municipal”.

C.2.2.1 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Prorrogação e termos aditivos não atenderam ao disposto no artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que o primeiro aditivo firmado teve por finalidade prorrogar a execução contratual por mais doze meses “face ao atraso no obra, provocado pelas chuvas de verão ocorridas no final de 2010 e início de 2011. Os outros termos aditivos, que acabaram majorando a obra em R\$ 46.062,79, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

promovidos em razão das alterações realizadas no projeto básico que não contemplava itens de acabamento como louças, metais, soleiras, vidros e peitoril, itens que melhor atendem as necessidades da administração”.

D.3.1.1 – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

- Inobservância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal para admissão de pessoal.

D.3.1.2 – CARGOS EM COMISSÃO

- Cargos não preenchem os requisitos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

D.3.1.3 – FÉRIAS INDENIZADAS

- Desrespeito a direito social previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Alega que os dois servidores mencionados pela fiscalização ocupavam cargos em comissão junto a municipalidade “sendo que ambos pediram a exoneração durante o período concessivo de férias, o que pegou a administração de surpresa, não havendo outra alternativa senão indenizá-los em pecúnia pelas férias não gozadas”.

D.5.2 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega e transmissão intempestiva de informações referentes a documentos enviados ao sistema Audesp. Argumenta que não obstante o atraso verificado no início do exercício “todos os documentos já foram remetidos”.

D.5.3 – ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Falta de atendimento de recomendações. Salienta que a administração vem se esforçando “no sentido de dar integral cumprimento à legislação em vigor, bem como às Instruções normativas deste Tribunal”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,90%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,48%
DESPESAS COM PESSOAL	37,65%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,49%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,82%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-638/005/11; TC-661/005/11; TC-719/005/11 e TC-891/005/11

ATJ e Ministério Público (fls. 81/94) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Pedrinhas Paulista.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2010 - TC 2979/026/10 - Parecer Favorável.
- Exercício de 2009 - TC 0581/026/09 - Parecer Favorável.
- Exercício de 2008 - TC 2116/026/08 - Parecer Favorável.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC- 001451/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,90%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,48%
DESPESAS COM PESSOAL	37,65%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,49%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,82%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 26,90% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB; nota-se ainda o investimento de 60,48% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 19,49% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 37,65% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o Executivo não possuía saldo de precatórios advindos de exercícios anteriores e não recebeu mapa de obrigações judiciais para inclusão no orçamento de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos indicativos contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou superávit da ordem de 2,82%. Bem assim, os resultados financeiro e patrimonial indicaram acréscimo de 21,23% e 12,76%, respectivamente, se comparados ao exercício anterior, enquanto o resultado econômico foi positivo em R\$ 1.085.432,30¹.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

A remuneração do Prefeito ocorreu de acordo com o fixado pela Lei nº 725/2008; de outro norte, a fiscalização destaca que a vice-Prefeita recebeu subsídios, ao longo do exercício de 2011, cumulativos à remuneração do cargo efetivo de professora de educação básica I, em discordância com a regra do artigo 38, inciso II, da Constituição Federal, matéria que deverá ser objeto de análise em Processo Apartado.

Os autos apontam para escorreito recolhimento de encargos sociais; ainda assim, a origem deverá ser alertada para que observe com rigor os prazos de depósito das contribuições.

Satisfatórias as justificativas para o tema tratado no item B.5.1 que destaca a impossibilidade de recolhimento do FGTS aos contratados por prazo determinado não submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, mas sujeitos à

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	1.632.554,76	1.979.126,79	21,23%
Econômico	844.971,86	1.085.432,30	28,46%
¹ Patrimonial	8.505.411,83	9.590.844,13	12,76%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regra do § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, que não alberga o recebimento do fundo de garantia, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça².

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Presidente Prudente, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens B.1.1 - resultado da execução orçamentária - observância ao Planejamento da Gestão Pública preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; B.3.3.3 - movimentação da receita dos "royalties" em conta vinculada; C.1 - correta formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades; C.2.2.1 - execução contratual - atendimento às disposições do artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93; D.3.1.1 e D.3.1.2 - observância dos artigos 37, incisos II e IX da Constituição Federal (admissão de pessoal) e artigo 37, inciso V - requisitos para o preenchimento de cargos em comissão e D.5.2 -

² "EMENTA: COBRANÇA - MUNICÍPIO - SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE - DEPOSITO DE FGTS - IMPOSSIBILIDADE. - Se os apelantes atuaram como servidores públicos, contratados temporariamente, não se verifica qualquer ingresso das normas da CLT, in casu, sendo indispensável a observância, apenas, das normas de direito público, especificamente o art. 39, § 3º, CF, que dispõe acerca dos direitos trabalhistas assegurados aos servidores, donde não se verifica a garantia ao depósito do FGTS. Ademais, a lei municipal especifica, que estabelece o regime estatutário cuidou, apenas, em repetir os direitos assegurados no referido art. 39, § 3º, CF, pelo que improcedente a pretensão." TJMG, AC nº 1.0118.06.006667-7/001, 1ª CACIV, Rel. Des. Eduardo Andrade, j. em 25/11/2008; "EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DISPENSA DE SERVIDOR CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - INADMISSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE FGTS. O servidor contratado por tempo determinado para prestar serviços ao Município, nas condições e prazos previstos em lei municipal, prorrogado o contrato nos limites ali previstos, não tem direito ao FGTS, verba rescisória própria da CLT." TJMG, AC nº 1.0407.05.009144-3/001, 7ª CACIV, Rel. Des. Wander Marotta, j. em 14/02/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito a tempestividade no encaminhamento de informações ao Sistema Audesp.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Pedrinhas Paulista, exercício de 2011.**

GCECR
THM